



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.940199/2008-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.185 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VALE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-23.389 de 24 de setembro de 2010 da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima qualificada contra Despacho Decisório que não homologou as compensações por ela apresentada.

A contribuinte encaminhou as DCOMPs nº 28595.29620.310707.1.3.02-9652 (original) e 09369.11804.160905.1.7.02-8925 (retificadora), cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 no montante de R\$ 127.122.747,36.

As DCOMPs foram baixadas para análise manual pela DIORT da DERAT/RJ, que emitiu o Parecer Conclusivo nº 248/2009, juntados às e-fls. 157-168, no qual relata que o saldo negativo apurado na DIPJ/2004 estava divergente com o informado nas DCOMPs. Na DIPJ/2004 foi apurado saldo negativo de R\$ 148.967.221,31.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

Na DIPJ constam como parcelas de crédito imposto retido na fonte e estimativas mensais apuradas ao longo do período.

A Autoridade fiscal também constatou divergência entre as retenções informadas na DIPJ e na DCOMP, tendo considerado para apuração do saldo negativo apenas as retenções informadas na DIPJ. A Autoridade Fiscal apurou que a contribuinte não ofereceu à tributação todas as receitas relativas às retenções informadas na DIPJ e também utilizou o IR fonte para deduzir do IRPJ devido em valores maiores que os IRRF informado na DIPJ/2004, o que levou a DRJ a não confirmar as parcelas de IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Quanto as parcelas de estimativa mensais recolhidas, a Autoridade Fiscal constatou que a contribuinte informou na DIPJ/2004 a quitação das estimativas de abril, maio e junho de 2003 nos montantes de R\$ 59.376.419,37, R\$ 46.704.405,91 e R\$ 5.875.536,74 por meio de DARF (mês de maio) e abril e junho por meio de compensação.

O pagamento por meio de DARF foi confirmado, e a compensação dos meses de abril e junho estava em discussão no processo n.º 15374.723914/2008-37 (tendo sido homologados R\$ 2.535.909,30 do débito de R\$ 59.376.419,37 relativo ao mês de abril e não homologado o débito de R\$ 5.875.536,74 referente ao mês de junho). O processo estava em julgamento em 1ª instância, à época da análise das DCOMPs do presente processo pela DERAT/RJ.

Assim, apenas parte das estimativas compensadas foi confirmada (do total de R\$ 148.967.221,31 apenas R\$ 69.571.939,06).

Além disso, a Autoridade Fiscal consignou que a contribuinte sofrera autuações que influenciavam, direta ou indiretamente, na apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, processos 18471.000836/2007-16 e 18471.001243/2007-69.

Pelas situações acima expostas, a Autoridade Fiscal concluiu pela impossibilidade de aferir se o crédito tributário pleiteado satisfazia os requisitos de liquidez e certeza, de modo que decidiu pela não homologação das DCOMPs n.º 09369.11804.160905.1.7.02-8925 (retificadora) e 28595.29620.310707.1.3.02-9652.

Irresignada com o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 181-204.

Alegou a impugnante que diferentemente ao apontado pela Autoridade Fiscal, o saldo negativo de IRPJ apurado do ano-calendário 2003 foi de R\$ 136.985.241,03, o IRRF utilizado foi de R\$ 29.642.445,98, o IR mensal pago por estimativa foi de R\$148.967.221,31 e o valor compensado por meio das DCOMP foi de R\$ 127.228.869,69.

Aduz que a responsabilidade pelas informações prestadas em DIRF é da fonte pagadora, e que os documentos apresentados pela impugnante comprovariam retenção na fonte de R\$ 63.995.345,01, fazendo jus à restituição, de acordo com o Parecer Normativo n.º 1/2002, nos casos em que o imposto é retido, mas não recolhido.

A impugnante afirma que a receita relativa a JCP, que a Autoridade Fiscal afirma que não foi oferecida à tributação, foi informada na linha “Outras adições” da DIPJ e no LALUR.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

Quanto as receitas decorrentes de operações de swap, que a Autoridade Fiscal afirma que constavam com valores zerados na DIPJ, a impugnante afirmou que foram incluídos na linha 24 da Ficha 06A, no qual consta o valor de R\$ 258.053.119,00 (dos quais R\$ 43.912.314,01 referem-se a operações de swap com IRRF de R\$ 8.782.462,69).

Afirma, outrossim, que mesmo que tivesse ocorrido omissão daquelas receitas de swap, não caberia a glosa das respectivas retenções, pois caso isso ocorresse, a Fiscalização deveria lavrar Auto de Infração para exigir o valor que entendesse devido, mas o valor retido informado na DIPJ deveria ser considerado na apuração do direito creditório pleiteado.

Em relação às estimativas compensadas, a impugnante afirma que interpôs manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a DCOMP no processo n.º 15374.723.914/2008-37. Entende que, mesmo em caso de não homologação da compensação, faria jus à utilização das estimativas compensadas na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Em relação aos autos de infração lavrados contra a impugnante, que a Autoridade Fiscal entendeu que interfeririam na análise do direito creditório aqui discutido, a impugnante alega que um dos autos de infração fora extinto por pagamento e os demais se encontram em discussão administrativa, e que se for confirmada alguma infração à legislação tributária, os débitos inevitavelmente serão quitados.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/RJI, que concluiu o seguinte:

-quanto às receitas sobre JCP, que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação;

-quanto às receitas decorrentes das operações de swap, a impugnante, mesmo após ter sido alertada do que consta no despacho decisório, não produziu nenhum documento, demonstrativo ou planilha para convencer os julgadores que os referidos valores efetivamente compuseram o montante que constou na linha 24 da ficha 06, da DIPJ, referente a outras receitas financeiras. Por isso foi mantida a glosa das retenções;

-quanto aos documentos apresentados pela impugnante para comprovação da retenções, a DRJ analisou cada um deles concluindo que parte do IRRF, no valor de R\$ 24.099.265,41, poderiam ser considerado na apuração do IRPJ;

-quanto às estimativas compensadas discutidas no processo n.º 15374.723.914/2008-37, a DRJ concluiu que careceria de certeza a afirmação que todo o débito declarado na DCOMP seria recolhido, eis que ao apurar-se o IRPJ ou CSLL devidos ao final do período, extinguem-se as estimativas. Os débitos de estimativas compensados reconhecidos em julgamento de 1ª instância totalizaram R\$ 9.772.767,85, decorrente de saldo negativo do ano-calendário 2002 e por consequência homologado a compensação do débito de R\$ 59.376.419,37 da estimativa do mês de abril até o limite de R\$ 9.772.767,85, além da parcela de R\$ 2.535.909,30 que já tinha sido homologada pela Autoridade Fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

-quanto as autuações, a DRJ concluiu que o lançamento de ofício discutido no processo n.º 18471.000836/2007-16 referia-se a cobrança de valores de IRPJ não recolhidos pela incorporada da impugnante, de modo que não interferiria no julgamento do presente processo;

-quanto à autuação discutida no processo 18471.001243/2007-69, trata-se de glosa de compensações indevidas de prejuízos fiscais, concluindo a DRJ que a autuação tem repercussão no julgamento do presente processo. A impugnante tinha saldo de prejuízos fiscais compensáveis de anos anteriores no valor de R\$ 63.58.852,34, de acordo com o sistema de controle interno da Receita Federal (SAPLI), mas utilizou-se de R\$ 855.234.422,00, concluindo que a diferença deveria ser glosada.

Por fim, a DRJ concordou com a reapuração do IRPJ realizada pela Autoridade Fiscal, entendendo como correta a planilha inserida no Parecer Conclusivo n.º 248/2009, onde apurou-se IRPJ a pagar de R\$ 60.926.401,38 e não saldo negativo de IRPJ.

Inconformada com a decisão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário, às e-fls. 521-541), onde alega, em síntese, o seguinte:

- que a autoridade julgadora procedeu à interpretação equivocada dos elementos comprobatórios juntados aos autos prejudicando o seu direito creditório, e que o que seria relevante seria demonstrar a efetiva retenção dos valores de IRRF deduzidos na DIPJ da Recorrente para apuração do Lucro Real;

- que a Autoridade Fiscal conclui que a diferença de R\$ 24.529.143,58 entre a retenção em fonte por ela informada e o montante que constam na DIRF não poderia compor a parcela do saldo negativo, e por isso juntou os Informes de Rendimento que comprovariam a efetiva retenção da quase totalidade do IRRF sobre JCP em nome da Recorrente;

- que a DRJ não reconheceu a retenção do IRRF sobre JCP, pelo fato de não ter sido supostamente recolhido pela fonte pagadora da qual é acionista, mas que, no presente caso, o IRRF por ela informado teria sido efetivamente retido pelas fontes pagadoras em seu nome e eventual erro de preenchimento seria responsabilidade das fontes pagadoras, devendo ser reconhecido seu direito à restituição daqueles valores, Caso não se reconheça o seu direito à utilização daquelas retenções entende necessário a realização de perícia contábil;

- que a confirmação de que a receita decorrente de operações de swap no montante de R\$ 43.912.314,01 estava incluída na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ deveria ser apurada em perícia contábil-fiscal, assegurando-lhe o direito à ampla defesa. E acrescenta, que mesmo que não fosse possível concluir pelo direito pleiteado a partir da documentação acostada aos autos, não poderia a autoridade administrativa deixar de reconhecer o crédito e rejeitar a compensação com base em suposta omissão de receitas não comprovada e que não foi objeto de lançamento de ofício;

- que as estimativas compensadas estavam sendo discutidas administrativamente no processo n.º 15374.723914/2008-37, e qualquer decisão, seja favorável ou desfavorável à Recorrente, devem compor o saldo negativo pleiteado, eis que mesmo que a decisão final não homologue as compensações, os débitos serão cobrados, de modo que a estimativa deve ser considerada na apuração do IRPJ.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

Requeru ao final o provimento do recurso com o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado e a homologação integral das compensações. Renovou o seu o pedido de perícia, formulando quesitos e indicando assistente de perícia,

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara em 10 de outubro de 2013, que resolveu converter o julgamento em diligência a fim de aguardar decisão final no julgamento do processo n.º 15374.723914/2008-37, em que se discute a compensação das estimativas de IRPJ de abril e junho de 2003.

A Divisão de Gestão do Crédito e do Direito Creditório – DIRAT da DECAC/RJP juntou informação fiscal às e-fls. 752-753, na qual informou que o julgamento do processo n.º 15374.723914/2008-37 fora encerrado administrativamente e o direito creditório reconhecido foi insuficiente para compensação de todos os débitos declarados.

Acrescentou a DIRAT que os débitos não compensados foram transferidos para o processo de cobrança 15374.724184/2008-91 e que foi encaminhado para o CARF.

A cobrança dos débitos não compensados teria sido suspensa por decisão liminar na ação judicial n.º 5043568-79.2018.4.02.5101/RJ, que posteriormente foi revogada por sentença, restabelecendo-se a cobrança que segue no processo 15374.724184/2008-91. Em 28/04/2021 teria sido ajuizada Execução Fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Trata-se de processo de compensação não homologada, em que se discute o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

As parcelas componentes do crédito aqui analisadas são relativos a IRRF e a estimativas compensadas.

O processo se encontrava sobrestado por decisão da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, que entendeu que se deveria aguardar decisão administrativa definitiva no processo n.º 15374.723914/2008-37, onde se julgava a homologação da compensação dos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de abril e junho de 2003.

Isto porque a Turma julgadora entendeu que a estimativa compensada não poderia ser considerada na apuração do IRPJ ao final do período, por não ter característica de liquidez (se a decisão final não homologar a compensação, não haveria certeza da liquidação/pagamento do débito), devendo-se aguardar a decisão no processo de compensação dos débitos de estimativa.

Contudo, foi aprovada em 06/08/2021 a Súmula vinculante CARF n.º 177, segundo a qual as estimativas podem integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologada a compensação:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Para além disso, o processo n.º 15374.723914/2008-37 transitou em julgado no âmbito administrativo, tendo sido homologados as compensações das estimativas de abril e junho de 2003.

Contudo, em que pese a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara ter sobrestado o julgamento do presente processo apenas para aguardar a decisão administrativa final quanto às estimativas compensadas de abril e junho, entendo que faltava uma decisão fundamental, ainda anterior, quanto à base de cálculo do IRPJ.

Explico.

Há 3 questões que, no meu entender, ainda não foram devidamente esclarecidas e que tem reflexo direto na base de cálculo do IRPJ:

- 1 – Glosa de prejuízo fiscal (Linha 42 da Ficha 09A)
- 2 – Saldo de IRRF sobre JCP compensado.
- 3 - Divergência entre valor do JCP recebido informado em DIRF e despesa de JCP informada na DIPJ.

Vejamos cada uma deles:

1 – Glosa de prejuízo fiscal (Linha 42 da Ficha 09A)

No Parecer Conclusivo n.º 248/2009, que fundamentou o Despacho Decisório, a Autoridade Fiscal relata que a Recorrente compensou prejuízos fiscais em montantes maiores daqueles que constavam no sistema SAPLI – Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL no ano-calendário de 2003. O valor informado na DIPJ foi de R\$ 855.234.422,00 e o que constava no SAPLI era R\$ 63.587.852,34.

A glosa da compensação teria sido realizada no processo n.º 18471.001243/2007-69, que à época estava em julgamento na CSRF.

Através do processo 18471.001243/2007-69, a interessada foi autuada pela constatação da não tributação dos resultados de equivalências patrimoniais de empresas coligadas sediadas no exterior e compensações indevidas de prejuízos fiscais. No que concerne aos prejuízos fiscais, as informações constantes do Sistema SAPLI - Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL dispõem que a interessada, no ano-calendário 2003, possuía saldo de prejuízos fiscais compensáveis de anos-base

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

anteriores no valor total de R\$ 63.587.852,34. Na DIPJ/2004, o valor utilizado na Linha 42/09A foi de R\$ 855.234.422,00.

O processo encontra-se em fase de impugnação na Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem decisão definitiva na esfera administrativa.

A divergência entre os valores de compensação de prejuízos fiscais informados na DIPJ e do que constava no SAPLI foi um dos motivos que levaram a Autoridade Fiscal a não homologar as compensações.

A título de demonstrar mais claramente as consequências na apuração do saldo negativo em questão, refizemos a apuração do resultado do exercício, do lucro real e do imposto de renda a pagar primeiramente considerando apenas a alteração em relação ao valor do saldo acumulado de prejuízo acumulado (coluna A) e, depois, considerando-se todas as demais alterações aqui expostas (coluna B), conforme Planilha 03 anexa. Como se vê, em quaisquer das opções, passa-se de saldo negativo para IRPJ a pagar.

Diante de tantas variáveis e questionamentos acerca dos elementos que compuseram, direta ou indiretamente, o saldo negativo objeto do presente processo, é de se concluir que, no presente momento, não há como aferir se o crédito pleiteado possui os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo preceito art. 170 do CTN para que se autorize a compensação.

Diante de todo o exposto, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP 09369.11804.160905.1.7.02-8925 e 28595.29620.310707.1.3.02-9652.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente não apresentou nenhuma justificativa para a divergência entre os valores de prejuízos fiscais compensados de anos anteriores informados na DIPJ e no SAPLI, e não apresenta nenhum argumento contra a glosa de parte do prejuízo fiscal de anos anteriores.

A DRJ manteve a glosa da compensação de prejuízo, por entender que deveria considerar todos os elementos de prova disponíveis no momento de julgamento, e considerou correto o cálculo efetuado pela Autoridade Fiscal que concluiu que, mesmo considerando o IRRF e as estimativas compensadas, não haveria saldo negativo de IRPJ apurado ao final do exercício, mas saldo a pagar de IRPJ:

(...)

Por outro lado, em relação à autuação que tramita no PAn.º.18471.001243/2007-69, que glosou compensações indevidas de prejuízos fiscais, consta no sistema de controle de prejuízos fiscais da Receita Federal, SAPLI, (fls.412/413), que a Interessada no ano de 2003 possuía saldo de prejuízos fiscais compensáveis de anos anteriores no valor de RS63.587_852,34.

Consta as fls.85, que a Interessada utilizou na DIPJ, linha 42, ficha 09A, o valor de R\$855.234.422,00.

Portanto, tal diferença deve ser glosada.

Tal glosa tem base no dever de ofício imposto A. Receita Federal que determina que uma vez conhecido os fatos que têm repercussão tributária, a autoridade

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.940199/2008-03

administrativa/julgadora deve atuar imediatamente, fazendo uso de todos os elementos comprobatórios que possui naquele exato momento.

Em outras palavras, sob pena de violação ao princípio da legalidade, aquelas autoridades deverão considerar todos os e elementos comprobatórios que estão válidos, eficazes e disponíveis no momento do julgamento.

Desta forma, revela-se correta a informação que consta na coluna da esquerda, (coluna A), do demonstrativo de fls.161, que apresenta o resultado da apuração do IRPJ como sendo R\$60.926.401,38, a pagar, ainda que se considere todas as deduções, isenções e reduções tanto de retenção na fonte, quanto de estimativas que povoaram a DIPJ, (fls.91), e alegadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, deve-se registrar que foram constatadas divergências entre os valores de despesas declaradas na DIPJ, R\$1.934.551.537,08, (fls.83), em confronto com os valores declarados em DIRF, R\$1.083.260.655,61, (fls.393), referente a pagamentos realizados a título de Juros sobre o Capital Próprio.

Tendo por base o princípio da legalidade, a diferença de valores acima constatada, (R\$851.290.882,00), deve ser glosada no presente julgamento, obrigando, também por esta razão, que se conclua que não houve saldo negativo de IRPJ do ano de 2003.

No recurso voluntário a Recorrente não apresenta nenhuma explicação, justificativa ou argumento contra a glosa de parte do prejuízo fiscal compensado de anos anteriores.

Da mesma forma, na Resolução 1103-000.118 da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, não houve nenhuma referência à glosa da compensação de prejuízo fiscal.

De acordo com o apurado pela Autoridade Fiscal que elaborou planilha com a glosa do prejuízo fiscal (e-fl. 167), o Lucro Real apurado com a glosa seria de R\$ 1.307.864.973,77 e não R\$ 516.218.404,11, como apurado na Linha 46 da Ficha 09A da DIPJ (Lucro Real).

Se for considerado o Lucro Real apurado pela Fiscalização de R\$ 1.307.864.973,77 o IRPJ apurado seria de R\$ 60.926.401,39 (IRPJ a pagar) e não haveria, portanto, crédito de saldo negativo para compensação, conforme planilha abaixo.

LUCRO REAL : R\$ 1.307.864.973,77

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	196.179.746,07
02.A Aliquota de 6%	
03 .Adicional	130.762.497,38
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	3.097.310,43
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	2.252.248,75
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	845.061,68
07.(-)Atividade Audiovisual	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	774.327,60
09. (-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

10.(-)Isenção e Redução do Imposto	80.437.226,31
11.(-)Redução por Reinvestimento	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	29.642.445,98
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Pa. Fed. (Lei n o 10.833/2003)	
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	148.967.221,31
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Calculo Estimada	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	60.926.401,39

Comparando-se as parcelas componentes do crédito informadas na DIPJ com as informadas na DCOMP também há divergência:

-na DIPJ o IRRF é de R\$ 29.642.445,98 e na DCOMP as retenções totalizam R\$ 63.956.070,84;

-na DIPJ as estimativas totalizam R\$ 148.967.221,31 e na DCOMP totalizam R\$ 111.956.362,02 (DARF de R\$ 46.704.405,91 + estimativas compensadas de R\$ 65.251.956,11)

Mesmo se considerados as parcelas componentes do crédito informadas na DCOMP, o IRPJ apurado seria de R\$ 63.623.635,82 (IRPJ a pagar):

LUCRO REAL : R\$ 1.307.864.973,77

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	196.179.746,07
02.A Aliquota de 6%	0
03 .Adicional	130.762.497,38
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	3.097.310,43
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	2.252.248,75
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	845.061,68
07.(-)Atividade Audiovisual	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	774.327,60
09. (-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	80.437.226,31
11.(-)Redução por Reinvestimento	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	63.956.070,84
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Pa. Fed. (Lei n o 10.833/2003)	
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	111.956.362,02

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Calculo Estimada	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	63.623.635,82

Constata-se, portanto, que restaria inócuo a análise das parcelas componentes do crédito se for considerado a glosa de parte das compensação do prejuízo fiscal, uma vez que mesmo reconhecendo-se as retenções e as estimativas pagas, ainda haveria imposto a ser pago e não saldo negativo de IRPJ.

Entendo, portanto, que deve ser verificada, preliminarmente, se a glosa da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores deve ser mantida.

Consta no voto condutor do acórdão da DRJ que a glosa da compensação dos prejuízos fiscais teria ocorrido na autuação formalizada no processo n.º 18471.001243/2007-69:

Por outro lado, em relação à autuação que tramita no PA n.º.18471.001243/2007- 69, que glosou compensações indevidas de prejuízos fiscais, consta no sistema de controle 'de prejuízos fiscais da Receita Federal, SAPLI, (fls.412/413), que a Interessada no ano de 2003 possuía saldo de prejuízos fiscais compensáveis de anos anteriores no valor de RS63.587,852,34.

Consta as fls.85, que a Interessada utilizou na DIPJ, linha 42, ficha 09A, o valor de R\$ 855.234.422,00.

Portanto, tal diferença deve ser glosada. Tal glosa tem base no dever de ofício imposto A. Receita Federal que determina que uma vez conhecido os fatos que têm repercussão tributária, a autoridade administrativa/julgadora deve atuar imediatamente, fazendo uso de todos os elementos comprobatórios que possui naquele exato momento.

Em outras palavras, sob pena de violação ao princípio da legalidade, aquelas autoridades deverão considerar todos os elementos comprobatórios que estão válidos, eficazes e disponíveis no momento do julgamento.

Compulsando os autos do processo n.º 18471.001243/2007-69, constata-se que a Autoridade Fiscal informa no Relatório de diligência solicitada pela DRJ, às e-fls. 1551-1577, que a alteração do prejuízo fiscal compensável de anos anteriores no ano-calendário 2003 foi realizado no processo n.º 18471.000137/2006-87. A autuação ocorreu a partir do ajuste realizado no prejuízo fiscal realizado no processo n.º 18471.001243/2007-69:

(...)

Ano — Calendário de 2003

Neste ano calendário o SAPLI mostra que anteriormente à fiscalização alvo deste auto de infração outra ação fiscal a cargo de AFRFB diverso deste havia sido feita e que resultou na retificação em 14.08.2007 do excesso de compensação considerado pelo contribuinte, reduzindo o valor aceitável para compensação pela empresa para R\$ 411.435.847,83 correspondentes a 30% de R\$ 1.371.452.826,11, ao invés do constante na DIPJ de R\$ 855.234.422,00.

Portanto, esta alteração foi feita anteriormente à tributação alvo deste relatório e conforme SAPLI consta do processo 18471.000137/2006-87, (anexo A). (grifei)

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.940199/2008-03

Após a ação fiscal alvo deste processo consideramos a alteração anteriormente feita conforme descrito no parágrafo anterior e sendo assim partimos de uma nova posição de prejuízo fiscal para a empresa neste ano-calendário o que gerou uma autuação por glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente que demonstraremos a seguir:

Valores em Reais

Lucro declarado pela empresa (a)	1.371.452.826,11
Prejuízo fiscal compensado pela empresa modificado de ofício por ação fiscal anterior (b)	411.435.847,83
Saldo de prejuízo fiscal disponível para compensação (c)	63.587.852,34
Compensação indevida de prejuízo fiscal (d) = (b) – (c)	347.847.995,49
Prejuízo fiscal utilizado para reduzir infrações = (e)	63.587.852,34
Saldo de prejuízo fiscal para exercícios seguintes (f) = (c) – (e)	0,00

De fato, no Anexo A do Relatório de Diligência, foi juntada cópia do SAPLI, no qual está consignado que o prejuízo fiscal foi alterado pela Fiscalização no processo nº 18471.001243/2007-69:

Número da Declaração: 11342-07 - Anual - Período Base: 2003				Histórico: 12/17	
13/09/2007 - AG	Valor	Motivo	CPF Operador	CPF Responsável	Número do Processo
RECEITA ALIEN.	81.149.944,00				
VALOR CONTÁBIL	56.949.660,00				
LUCRO REAL ANTES COMP.	1.371.452.826,11				
COMP. PREJ. FISCAL AR PRÓP.	0,00				
COMP. AG PB 91/03	63.587.852,34	05 - Fiscalização Externa	510.595.177-87	466.231.597-20	18.471-001.243/2007-69
COMP. AR PB 91/03	0,00				
COMP. BEFIEX	0,00				
DATA INICIAL	01/01/2003				
DATA FINAL	31/12/2003				
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL	Nenhuma				

Para a continuidade do presente julgamento é necessário saber se a glosa foi mantida ou se a Recorrente logrou reverter a alteração do prejuízo fiscal.

Isso é fundamental, pois caso a glosa do prejuízo fiscal tenha sido mantida, seria desnecessário a análise das retenções e todos os argumentos da defesa não teriam utilidade nenhuma, pois em nenhuma situação haveria saldo negativo de IRPJ apurado como se viu alhures.

Portanto é necessário verificar junto à Unidade de Origem qual é a situação da glosa de prejuízo fiscal de IRPJ apurada no processo nº 18471.000137/2006-87 e qual o montante de prejuízo fiscal compensável no ano-calendário 2003.

2 – Saldo de IRRF sobre JCP compensado.

Caso ultrapassada a questão da compensação de prejuízo fiscal de IRPJ compensável no ano-calendário 2003, resta saber qual o valor do IRRF sobre JCP disponível para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

É que o IRRF retido sobre receita de JCP recebidas podem ser usadas para compor o saldo negativo de IRPJ do final do período e/ou compensar o IRRF incidente sobre JCP pagos a acionistas da companhia nos termos do § 6º da Lei n.º 9.249/95¹.

A Recorrente encaminhou DCOMPs para compensação do IRRF retido por JCP por ela pagos a seus acionistas com o IRRF sobre JCP por ela recebidos de suas controladas. A compensação foi discutida no processo n.º 15374.001549/2006-44.

A Recorrente juntou, às e-fls. 42-77 do processo n.º 15374.001549/2006-44, planilha discriminando os rendimento de JCP recebidos de suas investidas e os respectivos IRRF e elaborou planilha, nos quais informou o recebimento de R\$ 163.134.810,52 e IRRF de R\$ 24.470.221,55, conforme cópias abaixo: .



Companhia Vale do Rio Doce CNPJ 33.592.510/0001-54
Gerência Geral de Controladoria - GECOL

DEMONSTRAÇÃO DO IRRF SOBRE JCP NO ANO CALENDÁRIO DE 2003, MÊS A MÊS E POR ORDEM DE CNPJ - R\$											
CNPJ	EMPRESA	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	JUNHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	DEZEMBRO	TOTAL GERAL	
		RENDIMENTO	RENDIMENTO	RENDIMENTO	RENDIMENTO	RENDIMENTO	RENDIMENTO	RENDIMENTO	RENDIMENTO	RENDIMENTO	RENDIMENTO
02.639.850/0001-60	TERMINAL MARÍTIMO DE VILA VELHA S.A	-	-	-	-	-	-	2.984.446,49	-	-	2.984.446,49
03.553.344/0001-16	URUCUM MINERAÇÃO S.A	-	-	-	4.775.365,30	-	-	-	-	-	4.775.365,30
05.553.197/0001-03	APSL ONPN PARTICIPAÇÕES S.A	-	-	-	-	7.375.654,72	-	-	5.831.618,55	-	13.207.273,27
17.308.602/0001-43	FLORESTAS RIO DOCE S.A	-	10.294.596,86	-	-	-	-	-	-	-	10.294.596,86
19.443.985/0001-58	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A	-	-	-	-	6.112.036,60	-	-	-	-	6.112.036,60
19.795.665/0001-47	NOVA ERA SILICON S.A	1.244.600,00	-	-	-	-	-	-	1.413.650,00	-	2.658.250,00
27.063.874/0001-44	CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO	-	-	298.750,35	-	-	-	-	3.266.253,00	-	3.565.003,35
27.240.092/0001-33	HISPANOBRÁS	-	1.140.531,51	-	1.239.944,55	-	1.239.944,55	-	1.140.531,51	-	4.760.952,12
27.251.974/0001-02	COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO	-	-	-	-	37.162.390,58	-	-	40.492.484,62	-	77.654.875,20
33.611.500/0001-19	GERDAU S.A	-	-	-	-	-	-	-	1.074.609,78	-	1.074.609,78
42.278.291/0001-24	NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A	-	-	26.420.000,00	-	-	-	-	-	-	26.420.000,00
66.894.730/0001-05	USINAS SIDERURGICA DE MINAS GERAIS - USIMINAS	-	-	-	-	9.627.401,55	-	-	-	-	9.627.401,55
	TOTAL GERAL	1.244.600,00	11.435.128,37	26.718.750,35	6.015.309,85	60.277.483,45	1.239.944,55	2.984.446,49	63.219.147,46	-	163.134.810,52

OBS: Do Valor de JCP relativo a Urucum Mineração de 8.160.171,30 06/2003, o valor de 3384.806,00 foi adicionado no Lucro Real de 12/2002, o IRRF não informado e não aproveitado.

1:IControladora_Contador_Geral_Tributario0303CVRFDFISCALLUNAOVRFAnljg2004@IRRF20034p2004.xls)IRRF2003JCP (LRZ)



Companhia Vale do Rio Doce CNPJ 33.592.510/0001-54
Gerência Geral de Controladoria - GECOL

DEMONSTRAÇÃO DO IRRF SOBRE JCP NO ANO CALENDÁRIO DE 2003, MÊS A MÊS E POR ORDEM DE CNPJ - R\$											
CNPJ	EMPRESA	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	DEZEMBRO	TOTAL GERAL
		IRRF	IRRF	IRRF	IRRF	IRRF	IRRF	IRRF	IRRF	IRRF	IRRF
02.639.850/0001-60	TERMINAL MARÍTIMO DE VILA VELHA S.A	-	-	-	-	-	-	-	447.666,97	-	447.666,97
03.553.344/0001-16	URUCUM MINERAÇÃO S.A	-	-	-	-	716.304,80	-	-	-	-	716.304,80
05.553.197/0001-03	APSL ONPN PARTICIPAÇÕES S.A	-	-	-	-	-	1.106.348,21	-	-	874.742,78	1.981.090,99
17.308.602/0001-43	FLORESTAS RIO DOCE S.A	-	1.544.189,53	-	-	-	-	-	-	-	1.544.189,53
19.443.985/0001-58	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A	-	-	-	-	-	916.805,49	-	-	-	916.805,49
19.795.665/0001-47	NOVA ERA SILICON S.A	186.690,00	-	-	-	-	-	-	-	-	186.690,00
27.063.874/0001-44	CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO	-	-	44.812,55	-	-	-	-	-	-	44.812,55
27.240.092/0001-33	HISPANOBRÁS	-	171.079,73	-	-	185.991,68	-	185.991,68	-	-	543.071,09
27.251.974/0001-02	COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO	-	-	-	-	-	5.574.358,58	-	-	-	5.574.358,58
33.611.500/0001-19	GERDAU S.A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
42.278.291/0001-24	NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A	-	-	3.963.000,00	-	-	-	-	-	-	3.963.000,00
66.894.730/0001-05	USINAS SIDERURGICA DE MINAS GERAIS - USIMINAS	-	-	-	-	-	1.444.110,23	-	-	-	1.444.110,23
	TOTAL GERAL	186.690,00	1.715.269,26	4.007.812,55	-	902.296,48	9.041.622,51	185.991,68	447.666,97	7.982.872,10	24.470.221,55

OBS: Do Valor de JCP relativo a Urucum Mineração de 8.160.171,30 06/2003, o valor de 3384.806,00 foi adicionado no Lucro Real de 12/2002, o IRRF não informado e não aproveitado.

1:IControladora_Contador_Geral_Tributario0303CVRFDFISCALLUNAOVRFAnljg2004@IRRF20034p2004.xls)IRRF2003JCP (LRZ)

A Recorrente informou que o IRRF sobre JCP recebidos no ano-calendário 2003 totalizou R\$ 12.483.496,80 do total de R\$ 63.995.345,01 de IRRF, conforme tabela por ela elaborada e juntada à e-fl. 80 do processo n.º 15374.001549/2006-44:

¹ §6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou credito de juros, a titulo de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

COMPOSIÇÃO DOS VALORES COMPENSADOS POR ESTIMATIVA - DIPJ 2004- ANO-CALENDÁRIO 2003

COMPETÊNCIA	VALORES	DIPJ/2004-2003
JANEIRO	-	Ficha -11 - Linha - 07
FEVEREIRO	-	Ficha -11 - Linha - 07
MARÇO	5.575.026,00	Ficha -11 - Linha - 07
ABRIL	1.449.155,76	Ficha -11 - Linha - 07
MAIO	7.245.460,62	Ficha -11 - Linha - 07
JUNHO	7.599.759,85	Ficha -11 - Linha - 07
JULHO	-	Ficha -11 - Linha - 07
AGOSTO	-	Ficha -11 - Linha - 07
SETEMBRO	-	Ficha -11 - Linha - 07
OUTUBRO	-	Ficha -11 - Linha - 07
NOVEMBRO	-	Ficha -11 - Linha - 07
DEZEMBRO	-	Ficha -11 - Linha - 07
TOTAL POR ESTIMATIVA - COMP.	21.869.402,23	Ficha - 12 - Linha - 16
IRRF - Valor residual	29.642.445,98	Ficha - 12 - Linha - 13

TOTAL	51.511.848,21
VALOR COMPENSADO COM IRRF S/ JCPS PAGOS CVRD	12.483.496,80
TOTAL GERAL DO IRRF	63.995.345,01

12.483.496,80 - Composição = IRRF s/ JCP recebidos
51.511.848,21 - Outras retenções - aplicação financeiras - Prest. Serv.
63.995.345,01

Verifica-se que a Recorrente utilizou R\$ 12.483.496,80 do IRRF sobre JCP recebidos para compensação de IRRF sobre JCP pagos à acionistas. As compensações foram formalizadas nas seguintes DCOMPs analisadas no processo n.º 15374.001549/2006-44:

DCOMP	Débito	Valor (R\$)
22433.11357.101103.1.7.06 -6719	IRRF – Cod. Arrec 9453 – 3º Dia/Set 2003	46.440,49
22433.11357.101103.1.7.06 -6719	IRRF – Cod. Arrec. 5706 – 3ª sem./Out. 2003	1.044.886,56
22433.11357.101103.1.7.06-6719	IRRF – Cod. Arrec 9453 – 22º Dia/Out. 2003	15.021,16
10483.74628.010903.1.3.06-5709	IRRF – Cod. Arrec 5706 – 5ª Sem/Ago 2003	5.760.350,26
15309.17392.300503.1.3.06-6128	IRRF – Cód. Arrec 5706 – 3ª Sem/Abr 2003	5.678.259,98
Total		12.544.958,45

Há uma diferença de R\$ 61.461,65 entre a compensação informada na planilha (R\$12.483.496,80) e as compensações declaradas na DCOMP (R\$12.544.958,45)

Para além disso, constata-se que no processo n.º 15374.001549/2006-44, a DRJ reconheceu IRRF sobre JCP recebidos pela Recorrente no montante de R\$ 8.959.702,68, de acordo com o Acórdão 12-21.667, de 31 de outubro de 2008 da 8ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls 503-517) e a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF reconheceu mais um adicional de IRRF no montante de R\$ 1.134.578,99 (e-fls 668-675), totalizando então R\$ 10.094.281,67, valor este menor que o direito creditório pleiteado nas DCOMPs.

Assim, considerando que a Recorrente utilizou parte do IRRF sobre JCP recebidos para compensar o IRRF sobre JCP pagos aos seus acionistas, há que se verificar junto à Autoridade Fiscal, se houve outras compensações de IRRF sobre JCP realizados pela Recorrente e qual montante dever compor a apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ analisado no presente processo.

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

3 – Divergência entre valor do JCP recebido informado em DIRF e despesa de JCP informada na DIPJ.

A DRJ consignou no Acórdão 12-33.389 do presente processo que um dos motivos para o não reconhecimento do saldo negativo pleiteado seria por constatar divergência entre o valor de JCP pagos aos acionistas que constam em DIRF (R\$ 1.083.260.655,61) e o montante de despesa informada na Linha 35 da Ficha 06A da DIPJ (R\$ 1.934.551.537,08):

(...)

Por fim, deve-se registrar que foram constatadas divergências entre os valores de despesas declaradas na DIPJ, R\$1.934.551.537,08, (fls.83), em confronto com os valores declarados em DIRF, R\$1.083.260.655,61, (fls.393), referente a pagamentos realizados a título de Juros sobre o Capital Próprio.

Tendo por base o princípio da legalidade, a diferença de valores acima constatada, (R\$851.290.882,00), deve ser glosada no presente julgamento, obrigando, também por esta razão, que se conclua que não houve saldo negativo de IRPJ do ano de 2003.

No recurso voluntário, a Recorrente alegou que se constatada eventual divergência na apuração do IRPJ, a Autoridade deveria lavrar Auto de Infração para exigir a diferença de IRPJ, mas que não poderia deixar de reconhecer o direito creditório pleiteado:

VI - SE O FISCO DISCORDA DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELA RECORRENTE, DEVERIA TER LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO

51. Mesmo que não fosse possível concluir pelo direito creditório da Recorrente a partir de toda a documentação acostada aos autos, o que se admite apenas para incentivar o debate, não poderia a autoridade administrativa deixar de reconhecer o crédito e rejeitar a compensação com base em suposta omissão de receitas não comprovada e que não foi objeto de lançamento de ofício.

52. Isso porque não compete à Administração Pública, quando da apreciação de um procedimento de compensação, apontar irregularidades nas declarações prestadas pelo contribuinte que, em momento pretérito, prejudicaram o crédito compensado, realizando, assim, uma regressão lógica do crédito consolidado.

53. Nesse caso, a fiscalização deveria ter lavrado auto de infração exigindo da Recorrente o IRPJ devido sobre os ganhos obtidos no mercado de renda variável e que não tivessem sido levados a tributação.

54. Com efeito, o Fisco não pode se valer das compensações efetuadas pelo contribuinte para exigir, ainda que indiretamente, créditos que deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

55. Em última análise, tal situação permitiria & autoridade fiscal transgredir arbitrariamente o instituto da decadência, na medida em que a Administração Pública disporia de prazo indefinido para a cobrança de tributos não recolhidos pelo contribuinte, ainda que de forma velada em sede de compensação de tributos.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

É preciso ressaltar que o que se está analisando é uma compensação cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ. E para esse fim é preciso analisar se a base de cálculo do tributo está correta, bem como as parcelas componentes do crédito.

No caso de compensação, para a análise da higidez do direito creditório é necessário analisar todas as informações que o FISCO dispõe. Constatada a divergência entre informações prestadas pela própria Recorrente na DIPJ e na DIRF é dever da Autoridade Fiscal intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos. Tal procedimento deve ser observado para fins de apurar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Há que se ressaltar, inclusive, que não há impedimento para o FISCO apurar o valor correto do indébito pleiteado, ainda que não possa, em eventual diferença apurada, constituir o crédito tributário em virtude de decadência. Tal entendimento está expresso no Acórdão 9101-004.261, de 09 de julho de 2019, da 1ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

A Recorrente aduz que a própria 8ª Turma da DRJ, que prolatou o acórdão recorrido teria julgado procedente pedido por ela formulado, em caso semelhante ao aqui analisado, no processo n.º 15374.001549/2006-44:

55. Nesse sentido, é válido ressaltar que, em caso bastante semelhante ao presente, a mesma 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que prolatou o acórdão ora recorrido, havia julgado procedente o pedido de compensação formulado pela VALE S/A no limite do crédito de saldo negativo oriundo do imposto de renda comprovadamente retido, ao acolher essa tese (Doc. 05):

"(...)

10 Se foram constatadas divergências entre os valores de despesas declaradas em DIPJ (R\$ 1.934.551.537,08) em confronto com os valores declarados em DIRF (R\$ 1.083.260.655,61), referente a pagamentos realizados a título de Juros sobre o Capital Próprio, caberia a lavratura de auto de infração para glosar a diferença de despesas de R\$ 851.290.881,47, uma vez que é opção do contribuinte compensar os valores de IRRP na DIPJ ou na DCOMP;

11 Não provado que houve irregularidade, ainda que houvesse um suposto IRPJ declarado a menor, este não pode influir no crédito pleiteado neste processo.

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

12 Assim, decidiu a 8ª Turma por HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações pleiteadas até o limite creditório no valor de R\$ 8.959.702,68 corrigidos monetariamente até a data da compensação." [8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro; PAF n.º 15374.001549/2006- 44; Rel. Dr. Júlio César Jabor dos Santos; julgado em 16.09.10, grifos nossos].

Ocorre que no processo n.º 15374.001549/2006-44 o direito creditório pleiteado na compensação era relativo a juros sobre capital próprio, diferentemente do presente processo, que se analisa saldo negativo de IRPJ que demanda, para análise da liquidez e certeza, a verificação da base de cálculo do IRPJ, o que implica, necessariamente, a apuração do lucro líquido, ainda mais, quando se constata divergência entre informações prestadas pela própria interessada nas declarações encaminhadas ao FISCO.

Portanto a Unidade de Origem deverá intimar a Recorrente a justificar, mediante documentos hábeis e idôneos, a divergência entre os juros sobre capital próprio pagos/creditados aos seus acionista que consta na DIRF no montante de R\$ 1.083.260.655,61) e o montante de despesa informada na Linha 35 da Ficha 06A da DIPJ/2004 no montante de R\$ 1.934.551.537,08.

Outras considerações:

Embora no retorno da diligência aqui proposta, caso seja aceita pela Turma Julgadora, todas as questões de mérito serão novamente apreciadas, importa registrar que este Relator constatou o seguinte::

- No processo n.º 15374.001549/2006-44 está consignado no voto vencedor do acórdão 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF que a Recorrente faria jus ao IRRF sobre JCP informados em DIRF sob o código de arrecadação 5706. Inclusive que teriam sido sanadas as divergências entre as informações da DIRF e da DIPJ (o que levou a Autoridade Fiscal a não reconhecer as retenções sobre JCP no presente processo):

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo Redator designado

Acompanho o digno Relator nas razões que lhe levaram a discordar do Acórdão recorrido e reconhecer o crédito à Recorrente.

Uma vez que a própria autoridade fiscal reconhece, às efls 143/145 e 211/215, que o contribuinte apresentou documentos que comprovam retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP) em montante superior às retenções constantes das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), não há como deixar de considerar tais valores nos cálculos dos indébitos em favor do sujeito passivo. (grifei)

Peço vênia, contudo, para divergir em relação à apuração do montante do crédito a que faz jus a Recorrente.

É que, como dito, o crédito utilizado pelo contribuinte nas Declarações de Compensação (DComp) apresentadas se refere, exclusivamente, a créditos de

Fl. 17 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

IRRF incidente sobre os valores recebidos a título de JCP, em abril, junho e agosto de 2003, no valor total de R\$ 12.544.958,45.

Assim, eventual valor de retenções comprovadas pelo sujeito passivo além daquelas constantes em DIRFs somente poderá ser levada ao cômputo do indébito a que ele faz jus, caso a natureza dos rendimentos pagos se refira a JCP.

Pois bem, no Parecer Conclusivo n.º 244/08 (efls.211 a 215), são esclarecidas todas as divergências entre as informações prestadas pela Recorrente em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e aquelas informadas pelas fontes pagadoras, por meio das DIRFs. (grifei)

Dali, extrai-se que:

(...)

f) assim, especificamente em relação ao código 5706, a diferença entre o valor discriminado pelo sujeito passivo e aquele informado em DIRF é de R\$ 1.134.578,99 (R\$ 24.979.904,89 R\$ 23.845.325,90), sendo este o valor que deve ser reconhecido como passível de compensação por parte do sujeito passivo.

Não é possível, nestes autos, o reconhecimento de créditos relativos a IRRF incidentes sobre outros tipos de receitas, que não JCP, como pretendido pelo Relator, que reconhecia toda a diferença relativa ao IRRF comprovado e o constante das DIRF.

A Recorrente comprova, pelos documentos apresentados, que o montante total de receitas a título de JCP correspondente às citadas retenções foi de R\$ 163.134.810,52, valor que foi adicionado à apuração do Lucro Real, conforme o próprio Voto Vencedor do Acórdão recorrido. (grifei)

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer, além do montante já reconhecido pelo Acórdão de efls. 503 a 517, o crédito de R\$ 1.134.578,99 e homologar as compensações de que tratam as DComp n.º 22433.11357.101103.1.7.066719, 10483.74628.010903.1.3.065709 e 15309.17392. 300503.1.3.066128, até o limite do crédito total reconhecido

- Embora não tenha homologado as compensações analisadas no presente processo, a DRJ reconheceu, no Acórdão 12-33.389 que a Recorrente ofereceu à tributação os JCP recebidos:

Alegou a Interessada que declarou a receita de juros sobre o capital próprio na linha "outras adições", conforme DIPJ, fls.256, e LALUR, fls.335/337.

Analisando-se o LALUR apresentado as fls.335, constata-se que a Interessado adicionou. o total de juros sobre o capital próprio recebido (R\$163.134.810,52) ao Lucro Real como Outras Adições, R\$1.355.394.568,72, (fls.337). Este valor confere com o declarado na DIPJ 2004, (fls.256).

Conclui-se que a Interessada levou a receita de juros sobre o capital próprio tributação do IRPJ quando da apuração do lucro real. (grifei)

Fl. 18 da Resolução n.º 1302-001.185 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.940199/2008-03

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem

1- Informe qual é a situação da glosa de prejuízo fiscal de IRPJ apurada no processo n.º 18471.000137/2006-87 e qual o montante que pode ser compensado no ano-calendário 2003. Caso o processo n.º 18471.000137/2006-87 não tenha tido decisão definitiva, que o presente processo deverá aguardar na Unidade o encerramento do processo;

2 – Detalhe qual o montante recebido de JCP pela Recorrente no ano-calendário 2003 e qual o IRRF sobre aqueles rendimentos; quanto desse montante a Recorrente utilizou para compensação de IRRF incidente sobre JCP pagos aos seu acionistas; qual o saldo disponível de IRRF incidente sobre JCP recebidos que podem ser computados na apuração de eventual saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003;

3- Intime a Recorrente a justificar, mediante documentos hábeis e idôneos, a divergência entre os juros sobre capital próprio pagos/creditados aos seus acionista que consta na DIRF, no montante de R\$ 1.083.260.655,61 e o montante de despesa informada na Linha 35 da Ficha 06A da DIPJ/2004 no montante de R\$ 1.934.551.537,08.

A Autoridade Fiscal diligenciante deverá elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo, dando ciência do mesmo à Recorrente para que esta se manifeste no prazo de 30 dias, caso deseje fazê-lo.

Após, que o processo retorne ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama